

DIREITOS HUMANOS, DROGAS E EDUCAÇÃO: CONTRIBUIÇÕES PARA UMA ABORDAGEM INCLUSIVA

Ivonaldo Leite
Universidade Federal da Paraíba (UFPB)
ivonaldo.leite@gmail.com

Samira Fontes Carneiro
Prefeitura Municipal de Mossoró e Governo do Estado do Rio Grande do Norte
samira.uern@gmail.com

Resumo: O trabalho tem como objetivo desenvolver uma abordagem sobre as drogas, colocando em evidência as ambivalências a seu respeito, os estigmas produzidos e aportando também contribuições para proporcionar um enfoque inclusivo acerca da questão, desde a educação e os direitos humanos. Metodologicamente, resulta da operacionalização de duas variáveis: 1) revisão bibliográfica e análise de documentos governamentais e de organizações internacionais que tratam do assunto, como a Comissão Global de Política de Drogas; 2) experiência de trabalho de campo no estudo das drogas. Dentre os seus resultados, destaca-se que expressões estigmatizantes são alienantes e definem as pessoas limitando-as tão-somente ao consumo de uma substância, e assim as definem como indivíduos moralmente defeituosos e inferiores. Assinala-se ainda que a estigmatização tem, de imediato, dois efeitos perversos, isto é, quanto mais a sociedade estigmatize e repugne as pessoas que usam drogas ilícitas, menos oportunidade de tratamento ao consumo problemático é oferecido; da mesma forma, o estigma distancia as pessoas que necessitam de ajuda dos serviços disponíveis. Como aporte a uma abordagem alternativa sobre o tema, desde um enfoque dos direitos humanos, inclusivo e através da educação, é apresentado um quadro no intuito de promover uma mudança no uso de expressões no contexto do consumo de drogas. Conclusivamente, assinala-se, por exemplo, a necessidade de se realizar um escrutínio sócio-histórico da perspectiva proibicionista sobre as drogas, como forma de se entender os estigmas em torno do tema, e assim se promover uma abordagem, através da educação, comprometida com os direitos humanos e a inclusão social.

Palavras-chave: Drogas, direitos humanos, educação, inclusão.

Introdução

Conforme bem sublinhou Becker (1963), em seu clássico trabalho sobre os *outsiders*, todos os grupos sociais estabelecem regras e, em determinado momento e sob certas circunstâncias, tentam aplicá-las. São regras sociais que definem situações e comportamentos considerados adequados, diferenciando as ações tidas como “corretas” das concebidas como “equivocadas” e, portanto, proibidas. Quando da aplicação da regra, quem nela não se enquadrar provavelmente será percebido como um infrator, um *desviado*, um tipo de pessoa incapaz de viver segundo as normas acordadas pelo grupo, não sendo, portanto, digno de confiança (IBIDEM). Ou seja, será visto como um *outsider*, alguém que, como resultado do

desvio social em que incorre, se coloca nas margens da sociedade, quer dizer, se põe na condição do que se considera um “marginal”.

As regras podem ser de diferentes tipos. No caso das leis oficiais, o Estado pode utilizar seu poder de polícia para fazê-las cumprir. Em outras situações, como nos pactos referendados por sua antiguidade e tradição, seu incumprimento prevê sanções informais de diversas modalidades. Contudo, nesse processo, há indagações a serem feitas, como, por exemplo: Quem estabelece as regras? Como elas são aplicadas? Conforme assinala Becker,

A diferença na capacidade de estabelecer regras e de impô-las a outros responde essencialmente a diferenças de poder (legal ou extralegal). Os grupos cuja posição social lhes confere armas e poder para fazê-lo estão em melhores condições de impor as suas regras. As distinções de idade, gênero, etnia e classe estão relacionadas com as diferenças de poder, que, por sua vez, explicam o grau em que cada um desses grupos é capaz de impor as suas regras aos outros (BECKER, 1963, p. 17-18).

Nessa perspectiva, fundamentalmente há que ter em conta que o *desvio* não é tão somente uma característica de um ato em si cometido por uma pessoa, mas também uma consequência da aplicação de regras e punições ao que se considera um comportamento irregular, sendo o suposto infrator sancionado por terceiros. Ou seja, ao estabelecerem normas cuja infração constitui uma irregularidade, os grupos sociais criam o *desvio*. O *outsider* é produzido socialmente. Será *desviado*, portanto, quem for assim descrito pelas regras, com estas requerendo que seja realizado um eficiente trabalho de rotulação pública dos comportamentos tidos por elas como desviados, para que então a etiquetagem comportamental que as mesmas realçam torne-se reconhecida.

Por outra parte, além de se enfatizar que o *desvio* é gerado pelas regras e pelas respostas de pessoas e grupos sociais, deve-se assinalar ainda que os rótulos daí oriundos não são reconhecidos por todos, e que, “pelo contrário, são objeto de conflitos e desacordos: são parte do processo político da sociedade” (IBIDEM, p. 18). Por isso, muitas vezes, o grau em que um ato é tratado como *desviado* depende também de quem o comete e de quem se sente prejudicado por ele. Ou seja,

As regras costumam ser aplicadas com mais força sobre certas pessoas do que sobre outras. Os estudos de delinquência juvenil deixam muito claro este ponto. Os processos legais contra jovens da classe média não chegam tão longe como os processos contra jovens de bairros pobres. Quando é detido, é menos provável que o jovem de classe média fique preso por muito tempo. É menos provável que seja condenado e sentenciado. Estas diferenças ocorrem mesmo que a infração à regra haja sido igual em ambos os casos (BECKER, 1963, p. 12-13).

Tomados em conjunto, os referidos fatos constituem mais uma demonstração de que o *desvio* não é simplesmente uma qualidade presente em determinados tipos de comportamentos e ausente em outros. É mais o produto de um processo que envolve a resposta dos outros, na medida em que:

O mesmo comportamento pode constituir, em um determinado momento, uma infração à norma, e em outro momento, não; pode ser uma infração se é cometido por uma determinada pessoa, e por outra, não; e algumas normas podem ser violadas com impunidade, e outras, não. Em síntese, o fato de que um ato seja desviado ou não depende, em parte, da natureza do ato em si (vale dizer, se viola ou não uma norma) e, em parte, da resposta dos demais (IBIDEM, p. 14).

Disso decorre que a pessoa que tem um comportamento seu rotulado como *desviado*, sendo etiquetada como “marginal” (que está nas margens das normas da sociedade), pode ter um ponto de vista diferente sobre a questão e repila a imputação. Pode não aceitar as regras segundo as quais está sendo julgada, contestando a competência e a legitimidade dos seus “juízes”.

Tendo em atenção as considerações analíticas que realçamos, e relacionando-as com a temática das drogas, infere-se que é fundamental problematizar as representações que tradicionalmente são construídas sobre as pessoas que as usam, na medida em que, não poucas vezes, tais representações atentam contra os direitos humanos destas pessoas. Ou seja, a relevância analítica e social da questão induz a justificativa de se tratar desse tema. A partir dessa perspectiva, o presente trabalho tem como objetivo desenvolver uma abordagem sobre as drogas, colocando em evidência as ambivalências a seu respeito, os estigmas produzidos e, ao mesmo tempo, aportando contribuições para proporcionar um enfoque inclusivo acerca da questão desde o ponto de vista da educação e dos direitos humanos.

Metodologia

Do ponto de vista metodológico, o trabalho é resultado da operacionalização de duas variáveis: 1) revisão bibliográfica e análise de documentos governamentais e de organizações internacionais que tratam do assunto, como a Comissão Global de Política de Drogas; 2) experiência de trabalho de campo no estudo das drogas.

Resultados e Discussão

Para além das ambivalências mais diretamente relacionadas às relações de poder que

marcam a definição do *ato desviado* e a etiquetagem de alguém como um *outsider*, o caso das drogas é bastante ilustrativo da dualidade que caracteriza a atribuição de imputações no tocante à designação do que é permitido e proibido, sobretudo quando se tem em conta a distinção entre drogas lícitas e drogas ilícitas.

Ou seja, existem diversas drogas cujo consumo é legal/lícito, e assim elas são socialmente aceitas. As principais são as bebidas alcólicas¹, o tabaco e a cafeína. No que diz respeito às drogas ilícitas, o consumo não é, por regra geral, aceite, e quem as consumir está sujeito, na maioria dos países, a formas mais ou menos graves de censura penal. As drogas ilícitas mais consumidas são a cannabis, as anfetaminas, a heroína e a cocaína. A ambivalência no contexto de uso é bastante acentuada, pois uma substância é considerada medicamento se é prescrita por um médico; fora dessa alçada, é simplesmente droga. De igual modo, um adito a um produto adquirido no mercado informal, é visto como um *drogado*; por outro lado, um adito a um produto obtido na relação médica é definido como um paciente (FERNANDES, 2011).

Mesmo existindo essa extrema ambivalência no contexto do uso de drogas, o ato de consumir fora do que é considerado o padrão convencional está sujeito a controles sociais que, como ocorre diante do que é concebido como *comportamentos desviados*, buscam reprimi-los para sustentar os comportamentos valorizados socialmente. Os controles sociais afetam a conduta individual, em um primeiro momento, através do uso do poder, por via da aplicação de sanções. As condutas em relação às quais se atribui valor positivo são promovidas e as etiquetadas como negativas são castigadas. Como enfatiza Becker (1963), se fosse necessário impor a lei todo o tempo, seria muito difícil manter o controle. Dessa forma, são colocados em marcha outros mecanismos mais sutis que cumprem a mesma função. Um deles é o controle das condutas que se consegue modificando a noção que as pessoas têm da atividade que deve ser controlada e da possibilidade de envolver-se com ela. Essas noções são inculcadas em determinadas situações sociais por pessoas de elevada reputação e “validada experiência”. A informação pode ser ordenada de modo tal que os cidadãos se convençam que

¹ A estabilidade da legitimação social do álcool faz com que, em geral, ele não seja comparado cotidianamente com outras drogas (ilícitas) em termos de efeitos problemáticos. No entanto, isso não logra ocultar o “inusitado”, principalmente quando consideramos que, “frente à convalidação social e complacência que o álcool produz, não é possível sustentar consistentemente que reprimir os usuários de drogas ilícitas suponha um critério de tutela da saúde pública ou da saúde social. Bastaria recordar as palavras *cirroses hepáticas* e *delirium tremens*, para advertir a incoerência” (NEUMAN, 1991, p.1). De resto, são inúmeros os delitos associados ao consumo problemático de bebidas alcólicas, como os referentes ao trânsito.

a atividade em questão é inconveniente e imoral, e que, portanto, deve ser reprimida como uma contravenção.

Para que isso seja alcançado no contexto do uso de drogas, desempenha um papel fundamental o tipo de linguagem utilizada, rotulando as pessoas e produzindo estigmas. A linguagem estigmatizada cria, conforme um conceito sociológico formulado por Cohen (1987), o que se pode chamar de *pânico moral*. Deprecia generalizadamente as pessoas que usam drogas e dissemina medo coletivo a respeito delas, de modo que as remetem ao ostracismo, excluindo-as o máximo possível das formas de interação social. A linguagem empregada quando se fala de pessoas que consomem drogas (ilícitas) tem um forte impacto na maneira como as demais pessoas e a sociedade em geral as veem, bem como no modo como elas próprias formam o seu autoconceito. Nesse sentido, os meios de comunicação, por exemplo, têm uma imensa influência a respeito de como a população percebe as drogas. A opinião pública e as representações difundidas pela mídia sobre o consumo de drogas reforçam-se mutuamente, uma vez que são induzidas pela reprodução do estigma.

Termos geralmente usados – como drogado – são alienantes e definem as pessoas limitando-as tão-somente ao consumo de uma substância, e assim as concebem como “outros indivíduos à parte da sociedade”, moralmente defeituosos e inferiores (os *outsiders*, conforme sublinhamos anteriormente).

O uso da linguagem depreciativa se estende ainda às pessoas em recuperação do uso problemático de drogas, com elas sendo referidas como “limpas”, o que implicitamente significa dizer que antes eram sujas e imundas. A estigmatização tem, de imediato, dois efeitos perversos. Quer dizer, quanto mais a sociedade estigmatize e repugne às pessoas que usam drogas ilícitas, menos oportunidade de tratamento ao consumo problemático é oferecido; da mesma forma, o estigma distancia as pessoas que necessitam de ajuda dos serviços disponíveis.

Mudar as percepções sobre as drogas e as pessoas que as usam requer mudar, primeiro, a forma de se referir a elas. Dessa forma, trata-se de uma posição a ser efetivamente assumida, desde o ponto de vista educativo, por uma abordagem que tenha devidamente em conta os direitos humanos e a inclusão social. O quadro a seguir oferece um marco de orientação discursiva nesse processo de mudança².

² Elaborado tendo como referência o aporte do Associated Press Stylebook (2017). Trata-se de um marco de orientação discursiva a ter em conta nas áreas de atuação que têm interface de atuação com as drogas, e principalmente nas esferas da educação e da saúde. O quadro é apenas uma amostra, um exemplo preliminar, da mudança discursiva requerida.

QUADRO 1 – TERMOS RECOMENDÁVEIS E NÃO RECOMENDÁVEIS NA ABORDAGEM SOBRE DROGAS	
Expressões a evitar	Expressões a utilizar
Usuário de drogas	Pessoa que usa drogas
Adicto, abusador de drogas, drogado, maconheiro, etc.	Pessoa com dependência às drogas, persona com uso problemático de drogas, pessoa que usa drogas (quando o uso não é problemático)
Viciado em drogas	Desordem por uso de substancias; uso problemático
Adicto a drogas	Tem uma desordem com drogas
Limp/a	Abstêmio; pessoa que deixou de usar drogas
Contaminado/a	Positivo/a ao uso de substâncias
Lutar, combater as drogas (e outros termos violentos)	Abordar as drogas, gerir a questão das drogas
Narcosalas; salas de inyección; picaderos	Salas de consumo supervisionado
Ex adicto/a, adicto/a reformado/a	Pessoa em recuperação, pessoa em recuperação a longo prazo
Usuário de drogas injetáveis	Pessoa que se injeta drogas
Terapia de reposição de opioides	Terapia de substituição de opioides

A difusão de termos degradantes gera a percepção e as atitudes públicas que permitem o desenvolvimento de políticas responsáveis por tratar as pessoas que usam drogas como sub-humanas, não cidadãs e ‘bodes expiatórios’ de problemas sociais mais amplos, e desse modo oferecem justificativas para que elas sejam punidas. Promove-se, assim, atos ilegítimos que desumanizam as pessoas que usam drogas. Quando líderes políticos corroboram essa situação e optam por difundir temores sobre as drogas, para manter ou intensificar a proibição, convertem-se em verdugos dos cidadãos envolvidos com a questão, assim como contribuem para enganar a sociedade e propagar uma postura não educativa a respeito de um assunto de vital importância. Portanto, a mudança de orientação discursiva é uma condição *sine qua non* para que o tema das drogas seja tratado com o devido equilíbrio.

Conclusões

Como resultado do que assinalamos neste trabalho, deve-se enfatizar que se coloca na ordem do dia a discussão sobre a superação do discurso estigmatizante promovido pela perspectiva proibicionista sobre as drogas. Nesse sentido, deve-se realizar o escrutínio sócio-histórico dessa perspectiva. Isso permitirá constatar, por exemplo, que, na década de 1930, nos Estados Unidos, depois do fracasso da política proibicionista representada pela Lei Seca, vedando a comercialização de bebidas alcólicas - e que gerou gângsteres como Al Capone -,

a justificativa para obtenção de recursos destinados ao combate às drogas fragilizava-se. A Agência Federal de Narcóticos precisava de um novo objetivo que corroborasse a sua existência, e o seu diretor, Harry J. Anslinger, viu no combate à cannabis essa possibilidade.

Diante de um Comitê da Câmara de Representantes, Anslinger deu expressão à cruzada que deveria ser empreendida contra a marijuana, ao mesmo tempo em que não escondia o preconceito que a “missão cruzadista” propagava. Os registros históricos dos seus posicionamentos a esse respeito são elucidativos, conforme Gerber (2004, p. 9) descreve as suas declarações: “A maioria dos fumadores de marijuana são negros, hispânicos, músicos de jazz e artistas. Sua música satânica é motivada pela marijuana e seu consumo por parte das mulheres brancas as fazem querer buscar relações sexuais com negros, artistas e outros”.

Nos anos seguintes, contudo, apesar da intensa cruzada proibicionista, o consumo não diminuiu, e, sob uma forte pressão das autoridades estadunidenses, em 1961, a Convenção Única da ONU aprovou, em caráter imperativo aos países, o documento que é um marco do proibicionismo às drogas. Dez anos depois, o Presidente Richard Nixon, com posições preconceituosas similares às de Anslinger, declarou a chamada ‘Guerra às Drogas’ e criou uma sucessora para a Agência Federal de Narcóticos, a DEA (Agência de Combate às Drogas). Lançou-se, assim, um braço do governo dos Estados Unidos que, sob o pretexto de livrar o “mundo dos problemas das drogas”, intervém em diversos países atualmente, sendo a América Latina uma região paradigmática dessa intervenção.

Embora não seja muito evidenciada, a posição de Nixon sobre as drogas passou à História de modo semelhante às preconceituosas posições de Anslinger, sendo que, no caso específico de Nixon, há ainda uma clara tentativa de manipulação político-ideológica, na medida em que atribuía a existência das drogas a uma ‘conspiração esquerdista e comunista’. Grillo (2011, p. 44) registra de forma reveladora as palavras do ex-Presidente: “A homossexualidade, a droga, a imoralidade em geral são inimigas das sociedades fortes. Mas os comunistas e os esquerdistas as estão impulsionando. Estão tentando nos destruir”.

Importa ainda enfatizar que os primórdios da criminalização às drogas situam-se nas conferências de Shanghai, em 1909, e de Haia, em 2012 (LABROUSSE, 2011). “Convocada sob o impulso dos Estados Unidos, a primeira tinha como um dos seus objetivos privar países europeus – em particular os imperialismos inglês e francês – de seus frutíferos monopólios do comércio do ópio” (IBIDEM). Por outro lado, a origem da ideologia proibicionista está

relacionada também com fatores políticos internacionais, como, por exemplo, o comércio do ópio³ e as guerras travadas por sua causa envolvendo Inglaterra e China⁴. Motivou a iniciativa de defender a realização da Conferência de Shangai fatores como: 1) aproximar-se comercialmente da China, procurando tirar proveito do nível de hostilidade entre este país e as nações europeias; 2) intervir no mercado mundial de ópio, rompendo a hegemonia inglesa; 3) exercer maior controle sobre a entrada deste produto nos Estados Unidos. Com o objetivo de ampliar as discussões de Shangai, o governo estadunidense se empenhou na realização da Conferência de Haia, em 1912, tendo como foco ópio.

Esse enfoque sócio-histórico, enfim, é uma condição fundamental para que se tenha o devido panorama da perspectiva proibicionista sobre as drogas, entendendo-se assim o discurso estigmatizante que ela difunde. Trata-se de um desafio a ser assumido pela abordagem dos direitos humanos, objetivando, através da educação, promover a inclusão social.

Referências

³ Conforme assinala Garat (2016, p. 41), “o ópio é resultado do suco da papoula. Seu uso documentado remonta ao Neolítico. É um impecável calmante para dores. O Mediterrâneo e a Mesopotâmia albergaram os cultivos mais antigos. Há cerca de três mil anos antes de Cristo, os sumérios o utilizavam o seu suco. Babilônia, Tebas, Roma e Atenas, entre outras cidades antigas, em seus momentos de esplendor, bebiam-no ou o fumavam. Os romanos foram os primeiros que o usaram com o objetivo de levar o enfermo a uma morte sem sofrimento. A princípio do século XVIII, as cortes reais europeias utilizavam láudano, uma maceração alcóolica opiada, e outros derivados da papoula para uma variedade de *misteres*. Com o passar do tempo e a expansão comercial dos impérios, esse remédio passaria a ser comercializado entre os boticários a preços razoáveis, popularizando o seu uso, não só no Velho Continente senão também nos territórios ultramarinos dos reinos europeus durante os séculos XVIII e XIX”.

⁴ Impulsionado pela Revolução Industrial e tendo uma grande rede de portos a sua disposição, o Império Britânico praticamente monopolizou o comércio mundial de ópio (que obtinha na Índia, então sua colônia). Os ingleses desbancaram os espanhóis no comércio de ópio com a China, e fixaram o produto como moeda de transação comercial, ou seja, obtinham dos chineses sedas, chã, porcelanas e outros bens, e lhes pagavam com ópio. Tratava-se de um negócio altamente favorável para o Império Britânico e extremamente negativo para a China. Ademais, a monarquia chinesa passou a se preocupar com os efeitos que a indução à generalização do consumo de ópio causava. Assim, proibiu o ópio britânico, “o que fez o mercado clandestino crescer. A Companhia das Índias Orientais e, em menor medida, os portugueses continuaram com o contrabando de ópio, apesar de três imperadores distintos terem proibido a sua exportação em 1729, 1799 e 1810” (GARAT, 2016, p. 42). Como protesto, em 1839, o governo chinês ordenou a destruição de um carregamento inglês. O Império Britânico considerou o ato uma afronta aos seus interesses comerciais e ordenou a invasão armada da China, dando início a chamada Primeira Guerra do Ópio, tendo como resultado a derrota chinesa e a entrega de Hong Kong aos vencedores. Em 1856, eclodiu uma Segunda Guerra do Ópio, após funcionários da China revisarem um navio inglês (os europeus consideraram que as cláusulas do acordo que colocou fim à Primeira Guerra do Ópio não estavam sendo respeitadas pelo governo chinês). Nessa Segunda Guerra do Ópio, a Inglaterra teve o apoio da França e da Irlanda. Novamente derrotada, a China se viu obrigada a manter os seus portos aos vencedores e a lhes pagar altas indenizações.

ASSOCIATED PRESS. **The Associated Press Stylebook 2017 and Briefing on Media Law**. New York: AP, 2017.

BECKER, Howard S. **Outsiders: studies in sociology of deviance**. New York: The Free Press, 1963.

COHEN, Stanley. **Folk devils and moral panics: The creation of the mods and the rockers**. Oxford: Basil Blackwell, 1987.

FERNANDES, Luís. Terapias punitivas e punições terapêuticas: o estranho caso do “toxicodependente”. In: CUNHA, Manuela Ivone e DURAND, Jean-Yves (orgs.). **Razões de Saúde: poder e administração do corpo – vacinas, alimentos, medicamentos**. Lisboa: Fim de Século, 2011.

GARAT, Guillermo. **Marihuana y otras yerbas: prohibición, regulación y uso de drogas en Uruguay**. Montevideo: Sudamericana, 2016.

GERBER, Rudolph J. **Legalizing Marijuana: Drug Policy Reform and Prohibition Politics**, Westport, CT: Greenwood Press, 2004.

GRILLO, Ioan. **El narco**. Londres: Bloomsbury, 2011.

LABROUSSE, Alain. **Geopolítica de las drogas**. Montevideo: Trilce, 2011.

NEUMAN, Elías. **La legalización de las drogas**. Buenos Aires: Ediciones Depalma Buenos Aires, 1991.